



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRANGA

66ª Seção Judiciária

TERMO DE ACORDO^{1E2}

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do Órgão de Execução designado para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Ipiranga/PR, e o MUNICÍPIO DE IPIRANGA, nesse ato representado pelo Excelentíssimo SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, LUIZ CARLOS BLUM, doravante denominado "COMPROMISSÁRIO", celebram acordo nos seguintes termos:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, CR/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, eficiência, e das garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição e na legislação em geral;

CONSIDERANDO que a regra de contratação de pessoal da Administração é o concurso público (artigo 37, inciso II, CR/88), notadamente para o exercício das "atividades-fim" do Estado³;

1 "PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. DIREITOS INDISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO DE EMPRESA REALIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE PARELHAS/RN. IRREGULARIDADES COMPROVADAS. ATO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DOS PARTICULARES EM RELAÇÃO ÀS INSCRIÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS TERMOS. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO APELO. - A transação em direitos difusos constitui rara exceção somente devendo ser utilizada em casos específicos, tais os que envolvam reais benefícios à coletividade. (...)" (TJ-RN - AC: 20070082182 RN, Relator: Desembargador ADERSON SILVINO, Data de Julgamento: 19/02/2008, 2ª Câmara Cível).

2 "Para os que, como nós, reconhecem que nas ações de finalidade coletiva o autor não age como substituto processual, e sim como titular de direito próprio (direito de cada um à probidade administrativa e à boa gestão do bem comum), a transação na ação civil pública não é de ser afastada da argumentação de que o interesse tutelado despassa a figura do autor: será ela passível quando, ao ver do autor (e com a anuência da Ministério Pública quando este não seja autor), a proposta de acordo se afigure mais consentânea com a tutela do interesse metaindividual do que o seria a continuidade do processo." (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública - em Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e dos Consumidores, 8 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, páginas 243/244).

3 "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERMANENTES: SAÚDE; EDUCAÇÃO; ASSISTÊNCIA JURÍDICA; E, SERVIÇOS TÉCNICOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. (...)" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI 3116 AP, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Julgado em 14/4/2011)

FÓRUM DA COMARCA

Travessa Estanislau Cenovicz, s/n, Centro, Ipiranga, Paraná, CEP 84.450-000

Telefone (42) 3242-1274

www.mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRANGA

66ª Seção Judiciária

CONSIDERANDO a existência da ação judicial n. 0001114-09.2016.8.16.0093 em curso na Vara da Fazenda Pública desta Comarca tratando das irregularidades verificadas no último concurso público iniciado pelo Município para contratação de servidores para atuação em diversos setores da Administração Municipal e que não pôde – *justamente em razão dos indícios de conluio e outras irregularidades* – ser regularmente concluído;

CONSIDERANDO, ainda, o trâmite da ação judicial n. 0001247-51.2016.8.16.0093 nessa Vara da Fazenda Pública tratando da necessidade de estruturação de equipe estável de assistência social que atenda à demanda do Município e os princípios constitucionais correlatos à contratação de pessoal pela Administração Pública, as partes RESOLVEM firmar o presente acordo, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O MUNICÍPIO DE IPIRANGA/PR se compromete a realizar concurso público para preenchimento, por servidores efetivos, incluindo a respectiva nomeação dos aprovados, dos cargos relacionados às atividades-fim nas áreas de saúde, assistência social, consultoria jurídica e outras relacionadas às atividades finalísticas da Administração Pública Municipal e que, atualmente, vem sendo ocupados – *em alguns casos* – por empregados contratados temporariamente e com vínculo precário, em prejuízo à continuidade do serviço público.

CLÁUSULA SEGUNDA

Dentre os cargos a serem preenchidos por servidores efetivos nos termos ora transacionados, deverão ser incluídos aqueles referentes à equipe integral do CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS, para a formação de equipe de atenção social “básica”, conforme regulamentado pela Resolução n. 269/2006 do CNAS (NOB-RH/SUAS), além da designação de servidores, em composição similar (i.e., mais dois técnicos de nível médio e dois de nível superior, preferencialmente psicólogo ou assistente social), para a integração de equipe de prevenção especial apartada da equipe “básica” do CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS.

CLÁUSULA TERCEIRA

O prazo para a publicação do edital do concurso será de 3 (três) meses, contados da assinatura do presente termo e o prazo para a finalização do concurso público, bem como para a nomeação e posse dos aprovados será de 6 (seis) meses após a publicação do edital.

FÓRUM DA COMARCA

Travessa Estanislau Cenovicz, s/n, Centro, Ipiranga, Paraná, CEP 84.450-000

Telefone (42) 3242-1274

www.mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRANGA

66ª Seção Judiciária

CLÁUSULA QUARTA

O MUNICÍPIO DE IPIRANGA se compromete a respeitar as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à contratação de pessoal pela Administração Pública, notadamente observando os princípios da transparência e da publicidade, comprometendo-se a divulgar amplamente os atos referentes ao concurso em questão e garantindo tempo hábil às inscrições, bem como fácil acesso aos instrumentos para impugnação desses atos pelos candidatos (e terceiros) no exercício da fiscalização da atividade administrativa.

CLÁUSULA QUINTA

Relativamente ao concurso público para provimento de cargos do executivo municipal referido pelo Edital nº 01/2016, o MUNICÍPIO DE IPIRANGA se compromete, ainda:

- a) a revogar todos os atos da administração relativos ao certame, incluindo-se os licitatórios dedicados à escolha da banca examinadora;
- b) facultar aos candidatos a restituição dos valores pagos a título de inscrição no concurso de Edital 01/2016, ou a isenção do valor da inscrição àqueles interessados em prestar novo certame.

Na hipótese de restituição, os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice estabelecido oficialmente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para a correção de precatórios.

CLÁUSULA SEXTA

Neste ato, o MUNICÍPIO DE IPIRANGA reconhece a procedência jurídica dos pedidos contidos nas ações judiciais n. 0001114-09.2016.8.16.0093 e 0001247-51.2016.8.16.0093, em curso na Vara da Fazenda Pública desta Comarca, dispensando a prática de quaisquer atos de ratificação processual e requerendo, desde logo, a homologação do acordo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil⁴.

4 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III – homologar: b) a transação;

FÓRUM DA COMARCA

Travessa Estanislau Cenovicz, s/n, Centro, Ipiranga, Paraná, CEP 84.450-000

Telefone (42) 3242-1274

www.mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRANGA

66ª Seção Judiciária

CLÁUSULA SÉTIMA

O descumprimento voluntário e inescusável do presente acordo dará ensejo à adoção das seguintes medidas, sem prejuízo da obrigatoriedade de cumprimento das obrigações nele constantes e da reparação dos danos eventualmente causados:

- a) aplicação de multa ao MUNICÍPIO DE IPIRANGA/PR e, pessoalmente, ao gestor responsável por seu descumprimento, no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um, por dia de atraso, que incidirá de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto, notificação ou comunicação judicial ou extrajudicial;
- b) a adoção de medidas judiciais cabíveis, inclusive tendentes a obter o cumprimento das obrigações assumidas, não servindo este termo, em hipótese alguma, como fator impeditivo ou prejudicial ao interesse de agir em juízo de qualquer ente público ou do Ministério Público na defesa dos interesses difusos e coletivos em questão.

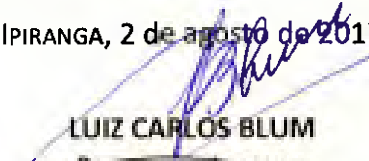
Os valores oriundos da multa prevista no inciso I do "caput" deverão ser revertidos ao Fundo Municipal de Assistência Social e corrigidos monetariamente pelo INPC ou por outro índice que vier a substituí-lo.

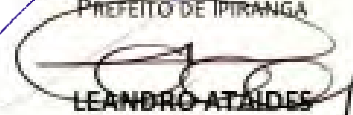
CLÁUSULA OITAVA

Esse compromisso produzirá efeitos legais a partir desta data e terá eficácia de título executivo extrajudicial nos termos dos artigos 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e, sobretudo, artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

IPIRANGA, 2 de agosto de 2017


LUIZ CARLOS BLUM
PREFEITO DE IPIRANGA


LEANDRO ATALIDES
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Resolução n. 630/2013-PG

FÓRUM DA COMARCA
Travessa Estanislau Cenovicz, s/n, Centro, Ipiranga, Paraná, CEP 84.450-000
Telefone (42) 3242-1274
www.mppr.mp.br